

PARECER PRÉVIO Nº 159/2023

PROCESSO Nº 14218/2019-1

ESPÉCIE PROCESSUAL: CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO: LAVRAS DA MANGABEIRA

EXERCÍCIO: 2018

INTERESSADO(S): ILDSSER ALENCAR LOPES

RELATOR: EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA

SESSÃO DE JULGAMENTO: PLENO VIRTUAL DE 22/05/2023 A 26/05/2023

EMENTA:CONTAS DE GOVERNO. REPASSE DO DUODÉCIMO A MAIOR À CÂMARA MUNICIPAL. REPASSE EM ATRASO À CÂMARA MUNICIPAL.

O valor de duodécimo ultrapassou os percentuais do artigo 29-A da Constituição Federal.

Repasses mensais do Duodécimo fora do prazo estabelecido no art. 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação. Regularidade com ressalvas. Recomendações.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária virtual, dando cumprimento ao disposto no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, e no art. 42-A da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE/CE), apreciou a **prestação de contas de governo do município de LAVRAS DA MANGABEIRA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Ildsser Alencar Lopes**, e ao examinar e discutir a matéria, conforme os registros na Ata da Sessão que proferiu o Parecer, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator:

- a) por maioria de votos, pela emissão de **parecer prévio pela aprovação das contas de governo em exame, considerando-as regulares com ressalva**;
- b) por unanimidade, com recomendação à entidade, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados; e
- c) por maioria de votos, pela fundamentação na Lei Orgânica do TCE/CE.

Participaram da votação os Exmos. Conselheiros: Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, Edilberto Carlos Pontes Lima, Rholden Botelho de Queiroz, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

O Exmo. Conselheiro Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa ressaltou o seu entendimento quanto à fundamentação utilizada para emissão do Parecer Prévio em exame pela

Regularidade das Contas com Ressalvas, com arrimo no art. 1º, inciso I, e art. 6º da LOTCM c/c o art. 116 do RITCM, lei vigente à época dos fatos.

Vencida, em parte, a Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor, que votou pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas, tendo em vista o repasse do duodécimo acima do limite estabelecido no art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, por entender que esta irregularidade não deve ser afastada a teor da baixa materialidade. Além disso, discordou da fundamentação legal utilizada no Parecer Prévio, pois compreendo que deve ser com base no art. 1º, inciso I, e art. 6º da LOTCM combinado com o art. 116 do RITCM, conforme a lei que regia o fato à época, em respeito ao tempus regitactum, à segurança jurídica, ao princípio da anterioridade da lei e da tipicidade da conduta.

Vencido, em parte, o Conselheiro Ernesto Sabóia que votou com divergência na fundamentação utilizada pelo relator.

Sejam notificados o(a) Prefeito(a) e a Câmara Municipal.

Sala das sessões, Fortaleza, em 26 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

(assinado digitalmente)

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
RELATOR

Fui presente:

(assinado digitalmente)

Procuradora Leilyanne Brandao Feitosa
PROCURADOR(A) DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE